

Processo 011.449/2018-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), por determinação do subitem 9.2 do Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário (relator: Ministro José Jorge), em desfavor da Fundação José Américo (FJA), dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (diretor-executivo da FJA no período de 9/2/2009 a 26/10/2012¹) e Luiz Enok Gomes da Silva (antecessor do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, com gestão de 6/2/2006 a 9/2/2009²), em razão da impugnação total das despesas dos Convênios 210/2006 (peça 4, p. 8-14) e 239/2007 (peça 10, p. 21-29).

2. O quadro abaixo resume as informações essenciais dos convênios mencionados:

CONVÊNIO	OBJETO	VIGÊNCIA	DATA-LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	VALOR E DATA DO REPASSE PELA UFPB
210/2006	Projeto “Núcleo de Produção Digital” (peça 4, p. 9 – grifo do original)	14/12/2006 a 30/12/2009 (peças 3, p. 88; 4, p. 13; e 8, p. 30)	28/2/2010 (peça 8, p. 30)	R\$ 80.992,42, em 23/10/2007 (peça 8, p. 21)
239/2007	Projeto de Ensino “Curso em Especialização em Direitos Humanos no Âmbito das Ações Políticas Sociais” (peça 10, p. 22 – grifo do original)	27/12/2007 a 30/12/2009 (peças 10, p. 14 e 28; e 13, p. 34)	28/2/2010 (peça 13, p. 34)	R\$ 199.450,00, em 13/3/2008 (peça 13, p. 35)

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), em pareceres uniformes (peças 53-55), propõe, em essência, declarar a revelia da FJA e do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva; julgar irregulares as contas dos três responsáveis citados nos autos, com condenação, sem indicação de solidariedade, ao pagamento do débito integral apurado em relação aos Convênios 210/2006 e 239/2007, com parcelas representativas de créditos.

4. Além disso, a unidade técnica sugeriu a cominação, de forma individual, da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis e a solicitação, por intermédio do MP/TCU, à Advocacia-Geral da União (AGU) para que adotasse as medidas necessárias ao arresto dos bens da FJA e de seus dois ex-dirigentes.

5. No que tange à imputação de débito aos responsáveis – apesar de estar correta a conclusão da SecexTCE pela impugnação total das despesas realizadas com os recursos dos Convênios 210/2006 e 239/2007, por ausência de comprovação da regular aplicação desses recursos – a indispensável individualização da responsabilização de cada um dos agentes demanda que seja

¹ Peça 7, p. 78.

² Peça 7, p. 79.

promovida a devida segregação das parcelas de débito de acordo com os períodos de gestão dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (9/2/2009 a 26/10/2012) e Luiz Enok Gomes da Silva (1º/2/2006 a 9/2/2009³), considerando que os quadros do parágrafo 46.3 da instrução da SecexTCE à peça 53 (p. 8-9) não fazem distinção entre os referidos períodos.

6. Referida segregação, essencial para a oportuna imputação de débito neste processo, em solidariedade entre cada ex-dirigente e a FJA, deve ser promovida do seguinte modo:

a) Convênio 210/2006 (Agência: 3502-5, posteriormente alterada para 1618-7; Conta: 18654-6⁴):

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DÉBITO/CRÉDITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
FJA e Luiz Enok Gomes da Silva	80.992,42 (D)	23/10/2007
	58.849,85 (C)	1º/10/2010
	869,39 (C)	1º/6/2012
	3.200,00 (C)	12/1/2010 (peça 3, p. 44)
FJA e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira	3.200,00 (D)	12/1/2010 (peça 3, p. 44)

b) Convênio 239/2007 (Agência: 1618-7; Conta: 10768-9⁵):

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DÉBITO/CRÉDITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
FJA e Luiz Enok Gomes da Silva	199.450,00 (D)	13/3/2008
	8.237,01 (C)	26/2/2010
	4.554,47 (C)	1º/6/2012
	434,00 (C)	20/2/2009 (peça 9, p. 54)
	Créditos representados pelas parcelas de débitos (posteriores a 9/2/2009) a serem atribuídas ao Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, em solidariedade com a FJA	
FJA e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira	434,00 (D)	20/2/2009 (peça 9, p. 54)
	Débitos e respectivas datas de ocorrência (posteriores a 9/2/2009) apresentados nos extratos bancários às peças 9 (p. 49 e 52) e 11 (p. 3, 4, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 49 e 50)	

7. Considerando que os extratos bancários das contas específicas dos Convênios 210/2006 e 239/2007 estão dispersos nesta TCE; que não se sabe se há períodos não contemplados nos extratos com desembolsos efetuados nas contas bancárias específicas de cada convênio; e, ainda, que não há informação sobre a existência de saldos porventura existentes nas contas bancárias específicas dos convênios, o Ministério Público propõe, adiante, a realização de diligência ao Banco do Brasil S.A., no sentido de que este encaminhe ao Tribunal os extratos das referidas contas bancárias, inclusas as contas de poupança e de investimentos a elas relacionadas.

8. Tal providência junto ao BB pode confirmar se os extratos já presentes na TCE são suficientes para que seja promovida a devida individualização dos débitos para a FJA e seus dois ex-dirigentes, considerando os respectivos períodos de gestão, ou se há períodos com desembolsos nas contas bancárias – especialmente em relação ao Convênio 239/2007 – que, até o momento, não contam com a devida juntada dos respectivos extratos a este processo.

³ Não consta dos autos documento de nomeação/exoneração dos ex-dirigentes da FJA, de modo que fosse possível afirmar quem era, formalmente, o diretor-executivo da entidade privada no dia 9/2/2009.

⁴ Extratos bancários às **peças 3** (jun./2008 [p. 84]; jul./2008 [p. 83]; ago./2008 [p. 82]; set./2008 [p. 81]; out./2008 [p. 80]; dez./2008 [p. 78]; jan./2010 [p. 44] e fev./2010 [p. 42]) e **5** (nov./2007 [p. 36-37] e dez./2007 [p. 38]).

⁵ Extratos bancários às **peças 9** (jul./2008 [p. 79]; jan./2009 [p. 56-57]; fev./2009 [p. 54]; mar./2009 [p. 52]; fev./2010 [p. 49]); **10** (mar./2008 [p. 11]; abr./2008 [p. 9]; maio/2008 [p. 7]; jun./2008 [p. 5]; jul./2008 [p. 1-2]) e **11** (ago./2008 [p. 24-26]; set./2008 [p. 27-30]; out./2008 [p. 31]; nov./2008 [p. 32-34]; dez./2008 [p. 35-37]; jan./2009 [p. 38-40]; abr./2009 [p. 41]; maio/2009 [p. 42]; jun./2009 [p. 43]; ago./2009 [p. 45]; out./2009 [p. 47]; nov./2009 [p. 48]; dez./2009 [p. 49-50]; jan./2010 [p. 3]; fev./2010 [p. 4]).

9. Registre-se que medida com o mesmo intuito ora proposto – individualização das responsabilidades pelos débitos apurados na TCE – foi sugerida por este membro do *Parquet* de Contas à Ministra Ana Arraes, relatora do TC 033.326/2015-0⁶ (parecer do MP/TCU à peça 65 desses autos), tendo sido acolhida por Sua Excelência (despacho à peça 66 do referido processo de TCE).

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas sugere ao relator desta TCE, Ministro Walton Alencar Rodrigues, em caráter preliminar, a adoção das seguintes providências:

a) retorno dos autos à SecexTCE, com o intuito de:

a.1) realizar diligência junto ao Banco do Brasil S.A., a fim de que encaminhe ao Tribunal cópia dos extratos bancários das contas a seguir indicadas, bem como das contas de poupança e de investimentos a elas relacionadas:

a.1.1) Conta 18654-6 da Agência 3502-5, posteriormente alterada para 1618-7, relativa ao Convênio 210/2006, no período de outubro de 2007 até o momento em que foi encerrada ou deixou de ser movimentada;

a.1.2) Conta 10768-9 da Agência 1618-7, relativa ao Convênio 239/2007, no período de março de 2008 até o momento em que foi encerrada ou deixou de ser movimentada;

a.2) após o recebimento da resposta à diligência indicada no subitem “a.1”, promover a devida individualização dos débitos, nos moldes indicados nos quadros do parágrafo 6 deste parecer;

b) após a SecexTCE concluir as medidas pertinentes à individualização dos débitos entre os Srs. Luiz Enok Gomes da Silva e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (ambos em solidariedade com a FJA), novo encaminhamento deste processo ao *Parquet* de Contas, para fins de emissão da manifestação de mérito preconizada no art. 62, inciso III, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista que tal manifestação, neste momento, resta inviabilizada em face da ausência da referida individualização dos débitos.

Ministério Público, em 16 de Novembro de 2020.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

⁶ TCE instaurada pela UFPB em relação ao Convênio 219/2007, celebrado entre a universidade e a FJA, tendo por objeto a “*Capacitação de Professores e Tutores e Coordenadores de Polos da UFPB Virtual*” (peça 2, p. 94-106, do TC 033.326/2015-0).